



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.908137/2009-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.982 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido conhecida a manifestação de inconformidade pela DRJ já não houve a formação de litígio, ante a não contestação expressa da matéria em debate, o recurso voluntário interposto não pode ser conhecido.

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, pertencendo às Delegacias da Receita Federal a plena competência para sanar esse tipo de questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-19.816, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo, conseqüentemente, o direito creditório.

Conforme consta dos autos, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP, em 29.08.2005, declarando a compensação de seus débitos no valor de R\$ 23.670,84, com crédito de CSLL referente a pagamento indevido, decorrente de pedido de restituição objeto.

Contudo, a DRF/Manaus indeferiu o pedido de restituição (fl. 14) e considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado no PER/DCOMP objeto do pedido de restituição (processo 10283.902079/2008-03) por não haver sido localizado nos sistemas da Receita Federal, conforme trecho do Despacho Decisório reproduzido abaixo:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33676.90856.290805.1.3.04-6601	29/08/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10283-908.137/2009-85

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/OCOMP: 23.670,84

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o OARF a seguir, discriminado no PER/OCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO OARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/07/2001	VALOR DO PRINCIPAL:	100.949,52
CNPJ:	63.715.510/0001-65	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	2484	VALOR DOS JUROS:	6.012,24
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO OARF:	106.961,76
DATA DE VENCIMENTO:	31/07/2001	DATA DE ARRECADAÇÃO:	31/07/2001

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.752,40	4.950,43	31.308,96

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/OCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese:

*"I - A empresa precisa apresentar o Pedido Retificador do PER/DCOMP nº 33676.90856.290805.1.3046601, por ter apresentado no Original, em 29.08.2005, a soma de vários DARF's na composição do valor compensado pelo pagamento a maior da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ/1999, devidamente transmitida ao sistema eletrônico de informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF Manaus.*

*II - Após o devido preenchimento do Pedido Retificado, quando de sua validação para gravação e transmissão ao sistema de informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF Manaus, o mesmo foi rejeitado pelo programa validador o qual informou erro em decorrência da data de arrecadação do DARF ter mais de 5 (cinco) anos em relação a data de transmissão (DAR cópia autenticada anexa).*

*III -Pelas próprias instruções de preenchimento do Programa PER/DCOMP, dada a orientação de que a validação e transmissão de informações de arrecadação e*

*pagamento com mais de 5 (cinco) anos, somente serão aceitas quando o Pedido for Retificador.*

*IV - Ora Sr. Julgador, a empresa está emitindo uma Declaração Retificadora e não entende o porque dessa rejeição por parte do programa. Daí, sua preocupação em tentar resolver o mais rápido possível tal divergência com a apresentação do Pedido Retificador."*

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/REC não conheceu a manifestação de inconformidade da Recorrente, sob o argumento de não contestação do motivo do indeferimento do pleito, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

CONTESTAÇÃO.

Tendo deixado a interessada de contestar motivo do indeferimento do pleito, resta considerar, não conhecida a manifestação apresentada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que ratificou os argumentos delineados em sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

Ante o exposto, no caso em tela a empresa Recorrente visa a compensação por meio de processo PER/DCOMP por ter apresentado no original a soma de várias Darf's na composição do valor compensado pelo pagamento a maior da CSLL.

Entretanto, a DRF/Manaus entendeu incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integrariam o seu conteúdo.

Porém, conforme supramencionado, por meio de manifestação de inconformidade a empresa Recorrente informou que a existência do processo 10283.002590/00-86 em andamento, requerendo assim a vinculação do processo em tela ao processo citado, visando com isso a possibilidade de retificação das Darf's apresentadas com período maior de 05 (cinco) anos, por força da própria legislação em vigência.

Ou seja, a empresa Recorrente tem o direito de formular Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito recolhido ou apurado há mais de cinco anos, desde que referido crédito já tenha sido objeto de Pedido de Restituição ou de Pedido de Ressarcimento encaminhado A Receita Federal antes do transcurso do referido prazo e que:

a) o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva; e b) se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

importante ressaltar que o crédito que exceder ao total dos débitos compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela Receita Federal caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo de 5 (anos), civil do pagamento indevido ou a maior ou do trânsito em julgado da decisão que reformou, anulou, revogou ou rescindiu a condenação.

A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, pendente de decisão administrativa, será processada mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Não será admitida retificação da Declaração de Compensação quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado. Nessa hipótese o sujeito passivo deverá apresentar nova Declaração de Compensação, o que não ocorreu no caso em tela. (...)

#### CONCLUSÃO

Levando-se em conta a drasticidade da "não homologação" do pedido de compensação em tela, deve assim ser REFORMADA a decisão de primeira instância proferida pela Delegacia de Julgamento competente, determinando a vinculação do processo 10283.908137/2009-85 ao processo 10283.002590/00-86 efetivando a retificação das Darf's apresentadas, para ao fim ver compensado os débitos com crédito de CSLL referente a pagamento indevido.

É o Relatório

#### Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo, contudo independentemente da tempestividade, entendo que tal manifestação não pode ser conhecida por este colegiado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp alegando possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL e transmitiu PER/DCOMP declarando a compensação de seus débitos no valor de R\$ 23.670,84, que não foi homologada vez que o DARF, apontado como origem do crédito (processo 10283.902079/2008-03), não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Após o Despacho Decisório, a Recorrente manifestou-se no processo informando desejar retificar o presente PER/DCOMP, alterando o crédito, que passaria a ser o DARF de fl. 31, tendo recebido resposta de que isso não seria possível devido a data de arrecadação do DARF ter mais de cinco anos em relação à data de transmissão.

Como não poderia se diferente, o acórdão de piso não conheceu da manifestação de inconformidade, já que inexistia litígio a ser apreciado e a manifestação de inconformidade estava, em verdade, requerendo a retificação do Per/Dcomp.

No recurso voluntário, a Recorrente não se insurge contra a decisão de piso. A contribuinte repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e requereu “a retificação das Darfs apresentadas, para ao fim ver compensado os débitos com crédito de CSLL referente a pagamento indevido”.

Vê-se, por conseguinte, que a manifestação não foi conhecida e a Recorrente não se insurgiu contra tal fato, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na defesa.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).  
[...]

Por seu turno, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

Art. 74.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

[...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

Conforme legislação citada, depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem não homologando a compensação apresentada, tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Nesta toada, o art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, bem como o §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

Como em sua petição, a Recorrente não apresentou matéria contra a não homologação da compensação específica, a manifestação de inconformidade foi considerada não conhecida, e por essa razão não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Outrossim, o cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.

As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida ante a não a formação de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça